Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2650 - Brasília, Disponibilização: Sexta-feira, 12 de Abril de 2019 Publicação: Segunda-feira, 15 de Abril de 2019

RE no AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.312.656 - SP (2018/0148488-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA VICE-PRESIDENTE DO STJ**
RECORRENTE	:	RICHARD CARVALHO MARBERGER
RECORRENTE	:	GEORGIA CARAPETKOV DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	ANTONIO ALFREDO GLASHAN E OUTRO(S) - SP171177
RECORRIDO	:	GAFISA SPE-91 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
RECORRIDO	:	GAFISA SPE-89 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A
RECORRIDO	:	GAFISA S/A
ADVOGADO	:	THIAGO MAHFUZ VEZZI E OUTRO(S) - SP228213

EMENTA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281/STF. RECURSO NÃO ADMITIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário, interposto por RICHARD CARVALHO MARBERGER e GEORGIA CARAPETKOV DO NASCIMENTO, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado (fl. 748):

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DOS AUTORES.
>
> 1. Não se afigura admissível o recurso especial que, apesar de relacionar dispositivos de lei federal, não expõe nas razões recursais o modo como o acórdão recorrido os teria violado. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.
>
> 2. A revisão do aresto no sentido pretendido pelos recorrentes exigiria derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias sobre a não ocorrência de dano, medida impossível pela via estreita do recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.
>
> 3. Para que se configure o prequestionamento da matéria, é necessário que a Corte de origem emita pronunciamento acerca do dispositivo legal tido por violado ou objeto de interpretação divergente, ainda que não mencione expressamente o artigo de lei. Precedentes. Incidência da Súmula 211/STJ.
>
> 4. Agravo interno desprovido.

Os embargos de divergência opostos foram indeferidos, liminarmente, por meio da decisão monocrática de fls. 780/782.

Nas razões do recurso extraordinário (fls. 785/810), sustenta a parte recorrente que está presente a repercussão geral da questão tratada e que houve ofensa ao

artigo 5º, incisos LIV, LV e LXVII, da Constituição Federal.

Alega, para tanto, "haver a alegada antinomia dos julgados, porque não poderiam os Acórdãos ter entendimento diferente em relação a mesma matéria debatida entre as mesmas partes, no mesmo empreendimento, em casos exatamente iguais, ressaindo que o V. Acórdão embargado prestigia sem rodeios o Acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que acolheu pleito idêntico contra as mesmas partes no mesmo local" (fl. 808).

Salienta que "resta amplamente comprovada a semelhança fática entre os acórdãos embargado e paradigma, bem como a divergência total das consequências em ambos os acórdãos" (fl. 809).

Preparo recursal às fls. 811/812.

Apresentadas as contrarrazões às fls. 826/833.

É o relatório.

Extrai-se dos autos que o recurso extraordinário ora em análise foi interposto contra a decisão monocrática que, liminarmente, indeferiu os embargos de divergência opostos pelos recorrentes, quando ainda cabível o manejo do agravo interno para julgamento pelo respectivo colegiado.

Ocorre, porém, que, nos termos do artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, compete ao Supremo Tribunal Federal o julgamento, mediante recurso extraordinário, das causas decididas em única ou última instância.

Dessa forma, diante da ausência de exaurimento das vias recursais nesta instância especial, forçoso reconhecer a incidência do Enunciado 281 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis:*

> É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.

A esse respeito, confiram-se os seguintes precedentes de ambas as Turmas do Excelso Pretório:

> AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO STJ. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281/STF. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Cumpre ao recorrente esgotar todos os recursos ordinários cabíveis nas instâncias ordinárias. No caso, o Recurso Extraordinário foi interposto contra decisão monocrática proferida pelo Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP 1.334.254/BA, o que atrai o óbice descrito na Súmula 281/STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 1.113.708 AgR, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-153 DIVULG 31-07-2018 PUBLIC 01-08-2018)
>
> Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula nº 281/STF. Precedentes. 1. Incide no caso a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, pois ainda era cabível a interposição de agravo regimental no Superior

> Tribunal de Justiça. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, pois não houve condenação do agravante em honorários advocatícios. (ARE 1.048.180 AgR, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 30/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-177 DIVULG 10-08-2017 PUBLIC 14-08-2017)

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **não admito o recurso extraordinário.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 09 de abril de 2019.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Vice-Presidente